

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE
MATO GROSSO – UNEMAT**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026 – UNEMAT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº UNEMAT-PRO-2026/00172

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.657.198/0001-20, com sede na cidade e comarca de Cuiabá-MT, na Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, endereço comercial à Avenida República do Líbano nº 1620, Bairro Alvorada, Cuiabá – MT- CEP 78.048-200 - e-mail licitacao@maximaambiental.com.br, neste ato representada por sua procuradora (procuração anexa), vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.147.098/0001-19, no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 003/2026 – UNEMAT, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

A Universidade do Estado de Mato Grosso instaurou o Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – UNEMAT, objetivando o registro de preços para contratação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS) dos Grupos A, B e E para os campi universitários situados no Estado de Mato Grosso, pelo quantitativo de 7.650 kg.

Encerrada a etapa de lances e negociação, a empresa **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA** apresentou proposta readequada no valor total de R\$ 148.792,50 e teve sua documentação de habilitação aceita pelo Pregoeiro.

Ocorre que a decisão de habilitação não pode prevalecer. Conforme restará categoricamente demonstrado neste recurso, a empresa recorrida descumpriu exigências editalícias e legais inafastáveis relativas ao licenciamento ambiental de transporte e coleta no Estado de Mato Grosso, à comprovação de regularidade sanitária para operação no local da prestação, à falta de registro na ANTT e às normas regulatórias de subcontratação e transporte interestadual de resíduos perigosos.

O presente recurso é plenamente tempestivo, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legal de 3 dias úteis subsequentes ao encerramento da sessão e à declaração do vencedor, nos exatos termos do artigo 165, inciso I, c, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.3 do Edital.

2. DO DIREITO

2.1. LIMITES E REGRAS DE SUBCONTRATAÇÃO (ART. 122 DA LEI 14.133/2021)

Um dos pontos fulcrais da presente licitação diz respeito às regras e limites de subcontratação. O item 15.14 do Edital e a Cláusula Décima Terceira da Minuta do Contrato estabelecem que será permitida a subcontratação parcial do objeto restrita ao tratamento e/ou à destinação final dos resíduos. Por outro lado, o item 15.25 do instrumento convocatório preconizou que a subcontratação seria restrita a suporte técnico e manutenção local, gerando evidente antinomia interna no instrumento convocatório.

Ainda que se admita a subcontratação da parcela de tratamento e destinação final, o instrumento convocatório não fixou o percentual máximo autorizado, embora o art. 122, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 condicione a subcontratação ao "limite autorizado, em cada caso, pela Administração". Não se pretende aqui impugnar o Edital, cujo prazo já se exauriu, mas extrair do silêncio a consequência interpretativa devida: na ausência de limite expresso, a autorização de subcontratação deve ser lida restritivamente, jamais como licença para a transferência integral de etapa essencial do ciclo de gestão dos resíduos.

E, sobretudo, o silêncio quanto ao percentual **não dispensa** o comando do § 1º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "o contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será

avaliada e juntada aos autos do processo correspondente". Sob a Lei nº 14.133/2021, a legitimidade da subcontratação de parcela relevante depende justamente da comprovação integral da qualificação técnica do subcontratado — exigência que o Edital detalhou nos itens 11.23.4, 11.23.4.1, 11.24.1.1 e 11.24.1.1.1 e que, como se demonstrará no tópico seguinte, não foi cumprida.

A ausência de balizamento percentual permitiu que a recorrida terceirizasse a integralidade da etapa de destinação final para a empresa OCA AMBIENTAL LTDA, sem que a própria contratada demonstrasse qualificação operacional própria para a totalidade do ciclo produtivo da gestão de resíduos, inclusive quanto ao tratamento.

A transferência irrestrita da execução de parcelas essenciais do contrato a terceiros desfigura o caráter pessoal da licitação e desrespeita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O Tribunal de Contas da União admite a subcontratação parcial do objeto licitado, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contrato transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato (Acórdão 14193/2018- Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira, data da sessão:13-11-2018).

Registre-se que, embora o precedente tenha sido firmado sob a Lei nº 8.666/1993, sua *ratio* permanece íntegra sob o novo regime: a Lei nº 14.133/2021 apenas deslocou o eixo da vedação absoluta para a exigência de comprovação da capacidade técnica do subcontratado (art. 122, § 1º), o que torna o descumprimento documental adiante apontado ainda mais grave

Nesse contexto, a permissão editalícia sem a clara delimitação do percentual máximo atinge a essência da habilitação técnica, pois a empresa SANCRISTO buscou socorrer-se de acervo e licenças de terceiros sem cumprir as exigências diretas de qualificação que lhe eram aplicáveis para a integralidade dos serviços licitados.

2.2. DA CARTA DE ANUÊNCIA DA SUBCONTRATADA SEM VALIDADE PARA TODO O PERÍODO CONTRATUAL E DA INCOMPLETUDE DE SUA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA (ITENS 11.23.4 E 11.24.1.1 DO EDITAL)

Ainda em relação à subcontratação dos serviços de tratamento e destinação final, a habilitação da empresa SANCRISTO padece de descumprimentos diretos e objetivos das regras fixadas no Edital.

Os itens 11.23.4.1 e 11.24.1.1.1 do instrumento convocatório exigem expressamente que a licitante comprove o vínculo com a subcontratada acompanhado de carta de anuência válida para todo o período da contratação. Por sua vez, o item 15.2 do Edital preconiza que o contrato administrativo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses contados de sua assinatura.

Ocorre que a carta de anuência emitida pela subcontratada OCA AMBIENTAL LTDA e juntada aos autos pela recorrida possui validade fixada expressamente até 31/03/2027. Considerando que a execução contratual se estenderá até 2028, a declaração de anuência apresentada não alcança a totalidade do período da contratação. Trata-se de descumprimento objetivo de exigência editalícia, que compromete a garantia de continuidade da execução da etapa subcontratada.

Considerando que o contrato terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura (item 15.2 do Edital e Cláusula Quarta, item 4.1, da Minuta), prorrogáveis até 10 (dez) anos, a anuência limitada a 31/03/2027 é, desde já, insuficiente para o período mínimo de execução — vício atual e não superveniente, que não se confunde com a hipótese de documento cuja validade expira após o recebimento das propostas.

Além disso, os itens 11.23.4 e 11.24.1.1 do Edital impõem que a licitante que optar por subcontratar apresente o conjunto documental completo da empresa subcontratada, incluindo documentação jurídica, Licença de Operação, Licença Sanitária, registro no órgão profissional competente e a totalidade dos documentos de qualificação técnica do item 11.4.6.1. A ressalva do item 11.4.6.1.6.2 dispensa apenas a própria licitante da apresentação direta dessa parcela, sem afastar a obrigação de comprovação integral por parte da empresa subcontratada. A falta de apresentação completa do acervo exigido da subcontratada OCA AMBIENTAL LTDA descumpra o Edital e impede a habilitação da recorrida.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 11.15 do Edital admitem apenas a juntada de documento ausente, existente e válido ao tempo da apresentação da proposta, ou a atualização de documento cuja validade tenha expirado após aquela data (item 11.14.2). No caso, a carta de anuência não é documento ausente: foi efetivamente apresentada, com prazo insuficiente na origem. Da mesma forma, a licença ambiental estadual e a inscrição no

RNTRC adiante tratadas são documentos inexistentes ao tempo da proposta — e a juntada posterior configuraria inclusão de novo documento, expressamente vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e pelo item 11.15 do Edital.

2.3. DA AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL VÁLIDO E ESPECÍFICO PARA COLETA E TRANSPORTE NO ESTADO DE MATO GROSSO ("PONTO A PONTO") E DA INOBSERVÂNCIA DA LC 140/2011 E LEI ESTADUAL/MT Nº 592/2017

Ao analisar a documentação técnica apresentada pela empresa SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA, constata-se a ausência de licença ambiental válida para o exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos de saúde no território do Estado de Mato Grosso.

O item 11.4.6.1.1.1 do Edital exigiu a apresentação de Licença Operacional (LO) emitida pelo órgão ambiental competente, autorizando expressamente o transporte rodoviário de resíduos perigosos e de saúde. Contudo, a recorrida juntou apenas o Comunicado de Atividade (CA-LIO) nº 71/402719/2019 expedido pelo IMASUL e a Licença de Operação nº 31.987/2022 emitida pelo IMAM do Município de Dourados, ambos órgãos ambientais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ocorre que o objeto licitado pela UNEMAT exige a coleta "ponto a ponto" nos diversos campi universitários distribuídos no Estado de Mato Grosso (Cáceres, Sinop, Barra do Garças, entre outros).

A repartição de competências da Lei Complementar nº 140/2011 não socorre a Recorrida — ao contrário, delimita com precisão o que a autorização federal por ela apresentada **não** alcança.

O art. 7º, XXV, da LC nº 140/2011 atribui à União o controle ambiental sobre o **transporte interestadual**, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos, competência operacionalizada pela Instrução Normativa IBAMA nº 05/2012 mediante a Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos. Trata-se de licença de **deslocamento** — e apenas disso.

Ocorre que o objeto licitado não se resume ao trânsito interestadual de cargas. O item 2.1 do Edital descreve serviços de **coleta, transporte, tratamento e destinação final**, com recolhimento "ponto a ponto" no interior dos campi da UNEMAT situados em

Cáceres, Sinop, Barra do Garças e demais municípios mato-grossenses, envolvendo manejo, acondicionamento, movimentação e armazenamento temporário de resíduos dos Grupos A, B e E em território de Mato Grosso. Essa é atividade potencialmente poluidora **localizada e desenvolvida no Estado**, cujo licenciamento compete ao órgão ambiental estadual por força do art. 8º, XIV, da LC nº 140/2011, e cujo controle de transporte no interior da unidade federativa é igualmente estadual, nos termos do art. 8º, XXI, do mesmo diploma.

Daí a coerência interna do próprio instrumento convocatório, que exigiu, **cumulativamente** à autorização federal: (i) Licença de Operação ou autorização ambiental para transporte de resíduos perigosos emitida pelo órgão ambiental competente (itens 11.4.6.1.1.1 e 11.19.1); (ii) **Licença de Operação para armazenamento** dos resíduos objeto da licitação (item 11.20); e (iii) para a empresa sediada em outro Estado ou que opere de forma itinerante no território mato-grossense, "**além da autorização do IBAMA**", a Licença de Operação Provisória – LOP prevista no art. 31, IV, da Lei Complementar Estadual/MT nº 592/2017 (item 15.32 do Edital e Cláusula Quinta, item 5.6, da Minuta de Contrato).

A locução "além da autorização do IBAMA", empregada pelo próprio Edital, é decisiva e afasta qualquer tese de suficiência da licença federal: o instrumento convocatório **pressupõe** a autorização do IBAMA e, ainda assim, exige o título ambiental estadual. A Recorrida não apresentou licença da SEMA/MT, não apresentou a LOP e tampouco Licença de Operação para armazenamento, restando descumpridos os itens 11.19.1 e 11.20 do Edital, que integram o rol de habilitação do item 11.

Não se ignora que o item 15.32 se insere no tópico "DA EXECUÇÃO". Isso, contudo, não o torna irrelevante nesta fase: ele revela a interpretação autêntica que o próprio Edital confere ao conjunto documental do item 11, evidenciando que a autorização federal jamais foi tida como bastante para a operação em Mato Grosso. E, independentemente dele, os itens 11.19.1 e 11.20 são requisitos de habilitação autônomos e expressos, cujo descumprimento basta à inabilitação por força do art. 63 da Lei nº 14.133/2021 e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A ausência de licenciamento ambiental de coleta e transporte no Estado onde o serviço será efetivamente executado torna a empresa recorrida inapta a operar o objeto licitado, impondo-se a sua imediata inabilitação.

Ademais, salta aos olhos a evidente incoerência, e possível manobra tática, adotada pela Licitante: se a SANCRISTO reuniu esforços para estruturar a comprovação documental da etapa derradeira de destinação final (ainda que com prazo e documentos deficientes perante a OCA AMBIENTAL) conforme se demonstra abaixo, causa espanto que tenha negligenciado a comprovação cabal e hígida justamente das fases anteriores de coleta, transporte e tratamento.

Trata-se de um fracionamento documental seletivo inadmissível em matéria de saneamento ambiental: de nada adianta alardear um destino final para o resíduo se a empresa falha em demonstrar a legalidade, a licença e a capacidade técnica das etapas que o antecedem (notadamente pela ausência de LOP perante a SEMA/MT, falta de registro no RNTRC/ANTT e omissões na cadeia de tratamento). Essa assimetria deliberada busca induzir a Administração a erro, tentando transparecer a regularidade do ciclo do serviço quando, em verdade, a sua origem e o seu processamento operacional encontram-se eivados de vícios insuperáveis.

2.4. DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO SANITÁRIA, DA FALTA DE COMPROVAÇÃO EM CONTRATO DE RECIPIENTES ADEQUADOS (ITEM 11.4.6.1.6.1) E DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANTT (RNTRC)

A habilitação da empresa recorrida padece de outros vícios no âmbito sanitário e regulatório de transportes.

Em relação à qualificação sanitária, o item 11.4.6.1.2.1 do Edital exigiu o Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária válido para a atividade de transporte de resíduos de saúde. A empresa SANCRISTO apresentou a Licença Sanitária Simplificada nº 15746, expedida pelo Núcleo de Vigilância Sanitária do Município de Dourados/MS. Todavia, a própria certidão sanitária expressa na observação nº 01 que o documento é "válido exclusivamente para o endereço acima citado" (rua da sede da empresa em Dourados/MS).

Um alvará sanitário municipal de Dourados/MS não possui eficácia nem competência territorial para autorizar operações de coleta e transporte de resíduos biológicos, químicos e perfurocortantes no interior de estabelecimentos de ensino superior localizados nos municípios do Estado de Mato Grosso. A recorrida não possui cadastro nem autorização das Vigilâncias Sanitárias locais do Estado de Mato Grosso para recolher resíduos infectantes nos campi da UNEMAT.

Ademais, no tocante às exigências técnicas operacionais, o item 11.4.6.1.6.1 do Edital determina que a licitante comprove em contrato que possui recipientes adequados, como bombonas específicas, para recolher os líquidos e reagentes de forma separada. A empresa SANCRISTO limitou-se a apresentar declaração unilateral de compatibilidade e disponibilidade, desatendendo à exigência do instrumento convocatório, que demanda comprovação contratual efetiva da disponibilidade dos recipientes para a coleta segregada.

Além disso, no tocante ao transporte rodoviário, o item 11.4.6.1.3.1 do Edital exigiu obrigatoriamente a comprovação de Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da ANTT. Em vez de apresentar a certidão do RNTRC, a empresa SANCRISTO encartou uma declaração unilateral alegando que estaria dispensada do registro na ANTT por realizar transporte de "carga própria".

Essa justificativa é juridicamente descabida. A coleta e o transporte de resíduos de saúde gerados pela UNEMAT configuram prestação de serviços a terceiros mediante remuneração pública (contrato administrativo de prestação de serviços contínuos), e não transporte de carga própria. A tese sustentada pela recorrida desrespeita as normas da ANTT e viola o item 11.4.6.1.3.1 do instrumento convocatório. A falta do RNTRC descumpre requisito de qualificação técnica obrigatório previsto em lei especial, nos termos do artigo 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não é sequer necessário adentrar no mérito da alegada dispensa: o item 11.4.6.1.3.1 do Edital exigiu, de forma objetiva e sem ressalvas, a inscrição no RNTRC, e o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de prova do atendimento a requisitos previstos em lei especial. Declaração unilateral do próprio licitante não substitui documento de registro emitido por agência reguladora, sob pena de esvaziamento do requisito e de ofensa à isonomia entre os concorrentes que o apresentaram.

2.5. DA INCOMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ABSORÇÃO DO VOLUME TOTAL E DAS RESTRIÇÕES DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE RESÍDUOS (LEI ESTADUAL/MT Nº 7.862/2002)

Outro aspecto que macula a habilitação da recorrida diz respeito à falta de comprovação de que suas instalações e autorizações suportam a totalidade do resíduo a ser coletado, bem como ao descumprimento das regras estaduais sobre transporte interestadual de resíduos.

O Edital estabelece que os resíduos gerados nos campi da UNEMAT no Estado de Mato Grosso serão transportados para tratamento ou destinação em unidade localizada no Estado de Mato Grosso do Sul (Dourados/MS). O item 15.26 do Edital e a Cláusula Décima Terceira, item 13.3, da Minuta de Contrato exigem expressamente que, quando os resíduos forem transportados para fora do Estado de Mato Grosso, a empresa contratada apresente Declaração expressa do Órgão Ambiental competente do Estado receptor (IMASUL/MS) anuindo formalmente com a recepção de resíduos oriundos de outros Estados, sob a regência do **artigo 17, § 2º, da Lei Estadual/MT nº 7.862/2002**.

Para tentar cumprir essa exigência, a empresa SANCRISTO apresentou o Ofício nº 208/GLA/IMASUL/2023. Ocorre que esse documento data do ano de 2023 e faz referência a consultas genéricas passadas referentes aos anos de 2018 e 2022, não constituindo autorização específica e atualizada para a recepção do montante de resíduos objeto da presente contratação.

Ademais, ao examinar a Licença de Operação nº 100/2022 do aterro industrial subcontratado (OCA AMBIENTAL LTDA), verifica-se que a licença possuía validade originária até 05/08/2026. Embora a empresa tenha apresentado o Ofício nº 1436/2026/NUTAI-IMASUL informando o protocolo de renovação e a prorrogação automática com base no artigo 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011, a capacidade operacional instalada e licenciada para recepção de resíduos infectantes e químicos na planta receptora não foi demonstrada em relação ao incremento de demanda decorrente da totalidade dos contratos vigentes da recorrida somados à demanda da UNEMAT.

A ausência de comprovação escoreita de que a estrutura e as licenças da recorrida suportam o volume total licitado sem suplantar os limites operacionais fixados pelo órgão ambiental viola o princípio do julgamento objetivo e coloca em risco a continuidade e a segurança ambiental da execução contratual.

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) o conhecimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por tempestivo e regularmente motivado, com o efeito suspensivo que lhe é próprio por força do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;

b) No mérito, o TOTAL PROVIMENTO do recurso para reformar a decisão que habilitou a empresa **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, declarando-a INABILITADA no Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – UNEMAT, em razão:

- da ausência de Licença de Operação ou Licença de Operação Provisória (LOP) emitida pelo órgão ambiental do Estado de Mato Grosso para coleta e transporte "ponto a ponto" nos campi universitários (item 15.32 do Edital, **LC nº 140/2011, art. 7º, XXV**, e Lei Estadual/MT nº 592/2017);
- da falta de Inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) da ANTT (item 11.4.6.1.3.1 do Edital e **artigo 67, IV, da Lei nº 14.133/2021**);
- da ineficácia territorial do Alvará Sanitário para operar no Estado de Mato Grosso (item 11.4.6.1.2.1 do Edital);
- da apresentação de carta de anuência da subcontratada com prazo de validade inferior ao período contratual (itens 11.23.4.1, 11.24.1.1.1 e 15.2 do Edital), da incompletude da documentação habilitatória exigida da subcontratada (itens 11.23.4 e 11.24.1.1 do Edital) e da ausência de comprovação em contrato da disponibilidade de recipientes adequados para coleta segregada (item 11.4.6.1.6.1 do Edital);
- da violação às regras de subcontratação do **artigo 122 da Lei nº 14.133/2021** e da falta de autorização ambiental válida e atualizada para transporte interestadual de resíduos nos termos da Lei Estadual/MT nº 7.862/2002;

c) A retificação dos atos decisórios com a convocação das licitantes remanescentes na ordem de classificação para prosseguimento das fases do certame;

d) Caso Vossa Senhoria não exerça o juízo de retratação no prazo de 3 dias úteis, requer o encaminhamento dos autos, devidamente instruídos, à Magnífica Reitora da UNEMAT para apreciação e decisão final, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede-se o acolhimento.

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2026.



TATIANE DA
SILVA
ARGENTINO:0
2323487159

Assinado de forma
digital por TATIANE DA
SILVA
ARGENTINO:02323487
159
Dados: 2026.08.12
18:59:46 -04'00'

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Tatiane da Silva Argentino

CPF 023.234.871-59

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N° 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS EPARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20, estabelecida em Cuiabá-MT, Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, neste ato representada por Mirela Maria Macedo, conforme Contrato Social, doravante denominada simplesmente **OUTORGANTE**.

OUTORGADA: **TATIANE DA SILVA ARGENTINO**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/MT sob o nº 21.507, portadora do RG nº 23.242.965 e inscrita no CPF sob o nº 023.234.871-59, com escritório profissional na sala comercial nº 22, situada no empreendimento G Complex, localizado na Rua Franklin Cassiano da Silva, nº 01, Bairro Duque de Caxias I, Cuiabá/MT, CEP 78.043-294, doravante denominada simplesmente **OUTORGADA**.

PODERES: Pelo presente instrumento, são conferidos à outorgada poderes específicos para representar a Outorgante em procedimentos licitatórios de qualquer modalidade, bem como em contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação e em sistemas de registro de preços, perante quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, nas esferas municipal, estadual e federal, praticando todos os atos inerentes ao certame e à futura contratação. Tais poderes compreendem efetuar credenciamentos e cadastros em portais de compras eletrônicas, incluindo SICAF, Comprasnet e sistemas correlatos, mantendo-os atualizados, formular propostas, lances e negociações de preços; apresentar documentos de habilitação, assinar declarações, propostas e atas de sessões públicas; solicitar esclarecimentos, impugnar editais, interpor e contrarrazoar recursos administrativos; assinar contratos administrativos, atas de registro de preços, termos aditivos e acordos; e manifestar-se acerca de reajustes, repactuações, reequilíbrios econômico-financeiros e prorrogações contratuais ou de vigência de atas; manifestar-se sobre adesões de órgãos e entidades não participantes (caronas) a Atas de Registro de Preços das quais a Outorgante seja beneficiária, estando plenamente autorizada a assinar ofícios de anuência, termos de aceite, contratos, aditivos e quaisquer outros documentos indispensáveis à formalização, execução e faturamento das referidas adesões, impetrar mandado de segurança, e adotar as demais medidas judiciais, ativas ou passivas, pertinentes aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos referidos nesta procuração, acompanhando-as até decisão final, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Este instrumento tem validade de 01 (um) ano contados a partir da data de sua assinatura.

Cuiabá-MT, 09 de julho de 2026



Documento assinado digitalmente
MIRELA MARIA MACEDO
Data: 09/07/2026 19:23:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS EPARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20